

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2008

Ao Senhor  
Ângelo Marcus de Lima Costa  
Diretor de Relações com Investidores da  
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
Av João Pinheiro, 146, conj. 15 - Centro  
Cep: 30130-927 – Belo Horizonte – MG  
FAX: (31) 2121-9777

**Assunto: Análise das Demonstrações Financeiras de 31/12/2006  
Processo nº RJ-2007-14195**

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao Processo de Análise de Demonstrações Financeiras em epígrafe, que dentre outros assuntos, analisou o ajuste de exercícios anteriores, realizado em 2006, em decorrência da aplicação de nova fórmula de cálculo para atualização monetária e encargos moratórios de dívidas vencidas, no valor de R\$1.041.889mil, líquido dos efeitos fiscais. Ressaltamos que a análise das DFs em comento foi realizada por esta Superintendência de Empresas, respaldada pela opinião abalizada e concordância da Superintendência de Normas Contábeis (SNC), conforme disposto na Deliberação CVM nº 388/01.

Em que pese a afirmação da companhia de que o mencionado ajuste é suportado por pareceres legais relativos a contratos de dívida nas mesmas características (vencidos e não reclamados), conforme Nota Explicativa N°9, anexa às DFs de 2006, o Auditor Independente da Mendes Júnior Engenharia, Deloitte Touche Tohmatsu, incluiu ressalva (§3º) em seu Parecer de Auditoria para as Demonstrações Financeiras encerradas em 31/12/2006.

Observamos que, em sua ressalva, o Auditor Independente identificou procedimento que fere um dos pressupostos que fundamentam as mudanças em práticas contábeis, conforme apresentado na Deliberação CVM N°506/06, qual seja:

*“Mudanças nas Práticas Contábeis*

*13. A entidade somente deve fazer mudança em prática contábil se:*

*a. for exigida por uma norma ou interpretação; ou*

*b. resultar em melhor apresentação ou em informação mais confiável, nas demonstrações contábeis, dos efeitos de transações ou de outros eventos na posição patrimonial e financeira da entidade, em seu desempenho e sua movimentação financeira.”*

*Grifo nosso*

Isto porque, conforme ressaltado, a consistência da alteração relacionada ao cálculo de juros e atualização da dívida vencida não pôde ser verificado pelos procedimentos de auditoria, comprometendo a característica de confiabilidade da informação contábil alterada, preconizada pelo normativo.

Além disso, a opinião do Auditor Independente, em sua ressalva, indica uma contrariedade em relação ao disposto no art.176 da Lei Nº6.404/76, a respeito da qualidade das Demonstrações Financeiras anuais das companhias.

*“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*

*III - demonstração do resultado do exercício;*

*IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.”*

*Grifo nosso*

Nesse sentido, é nosso entendimento que a alteração efetivada não atende ao preceito que respalda mudanças em práticas contábeis, além de não garantir a clareza da situação patrimonial da Empresa, demandada pela Lei das SAs, conforme acima.

Além do que, tal ajuste não se sustenta nos Princípios Fundamentais da Contabilidade, colidindo com as Convenções do Conservadorismo e Objetividade, contrariando ainda o disposto nos artigos 177 e 184 da Lei 6.404/76, conforme ressaltado pela SNC, *in verbis*:

*“... ao perfazer, ainda que apenas em parte, a contabilidade social com inobservância dos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, a Administração da Companhia incorreu em ilegalidade quando se desviou do prescrito no caput, do art. 177, da Lei 6.404/76, sem nos esquecermos que o não reconhecimento de obrigações, encargos e riscos, conhecidos e calculáveis, pelo seu valor atualizado até a data do balanço, importa em infração objetiva ao que determina o art. 184, da Lei das S.As, no que tange especificamente ao critério de avaliação de passivo.”*

Ademais, mesmo que tais inconsistências e infrações não tivessem sido cometidas, a natureza da mudança implementada pela Companhia se configuraria em “mudança de estimativa contábil” à luz da Deliberação CVM Nº 506/06, não cabendo portanto aplicação retrospectiva.

Desta forma, na análise desta Superintendência, suportada pela concordância da SNC, a aplicação de nova fórmula de cálculo para atualização monetária e encargos moratórios de dívidas vencidas, bem como o ajuste realizado em decorrência desta aplicação, não poderiam ter se materializado.

Isto posto, à luz do que foi descrito, determinamos refazimento, republicação e reapresentação das demonstrações financeiras de 31/12/2006, contemplando o seguinte ajuste:

1. Reversão do Ajuste de Exercícios Anteriores, registrado em 2006 e retrospectivamente no valor de R\$1.041.889mil, retornando, o cálculo dos encargos financeiros dos contratos vencidos e não reclamados, à forma de contabilização anteriormente empregada.

ALERTAMOS QUE PARA REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, EM ATENDIMENTO A ESTE OFÍCIO, DEVERÁ SER OBSERVADO O SEGUINTE PROCEDIMENTO:

- a) prazo até 31.03.2008 para efetuar a republicação em comento, estando facultado à companhia a possibilidade de republicar as Demonstrações Financeiras de 31/12/2006 juntamente com a divulgação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31/12/2007, ou seja, no comparativo da apresentação de 2007;
- b) dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Parecer de Auditor Independente deverá ser reemitido, contendo parágrafo específico expressando sua opinião sobre as razões que motivaram a presente determinação de republicação;
- c) inclusão de nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos da republicação e o fato dela haver sido determinada por esta CVM;
- d) os formulários DFP (2006) e ITRs (1ª/ITR/2007, 2ª/ITR/2007 e 3ª/ITR/2007) deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo as correções solicitadas e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o formulário correspondente e, no campo **“dados de controle”** marcar a opção **“reapresentação por exigência”** da CVM. Em seguida, registrar no campo **“exigência CVM nº”** o número do presente ofício;
- e) as DF's da companhia, acompanhadas de Relatório da Administração, Notas Explicativas e Parecer do Auditor Independente, deverão ser reencaminhadas pelo sistema “IPE”, através da página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (internet).

Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício.

Finalmente, lembramos que, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do recebimento de correspondência contendo o presente, através de petição escrita e fundamentada.

Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com Elaine Moreira de La Rocque, analista responsável presente atendimento, através do telefone (21) 3233-6948.

Atenciosamente,

ELAINE MOREIRA MARTINS DE LA ROCQUE  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 1 –  
em Exercício

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE  
Superintendente de Relações Com Empresas –  
em Exercício

EMLR